

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 036/91

Interessada : VIVIANE BOSCARRIOL

Assunto : Recurso - 2º Grau - Col. "Augusto Laranja"

Relator : Consº Mário Ney Ribeiro Daher

Parecer CEE nº 0409/91 - Aprovado em: 29/5/1991.

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO

1.1 A genitora da aluna Viviane Boscarriol, inconformada com a retenção de sua filha na 2ª série do 2º grau do Colégio "Augusto Laranja", em 1990 dirige-se, em grau de recurso, ao Conselho Estadual de Educação, alegando que:

- a) por ocasião da realização da prova de Física, esteve adoentada, fato esse que acabou por impossibilitar o seu acesso ao processo de recuperação e, conseqüentemente, sua reprovação;
- b) solicitou à direção, nova avaliação naquela disciplina, não tendo sido atendida, quer seja pela direção da escola, quer seja pela 1ª Delegacia de Ensino.

1.2 O pedido protocolado, em 16/01/91, diretamente no Conselho Estadual de Educação foi objeto do Ofício GP nº 74/91, de 14/02/1991 dirigido à 14ª DE, através do qual foram solicitados os elementos necessários à elucidação do caso, bem como a manifestação conclusiva daquela Delegacia de Ensino (fls. 12).

1.3 Em 05/04/91, foi anexada aos autos a documentação solicitada através do referido ofício GP, bem como as informações necessárias, quais sejam:

- a) manifestação da escola:
 - no artigo 57 do Regimento Escolar, está prevista a hipótese do aluno deixar de comparecer à escola, no período de recuperação, mas há exceções como faltar à prova por motivo de doença justificada falta, o que propiciará ao aluno fazer nova prova. O fato é que a aluna compareceu e submeteu-se à avaliação.

- b) manifestação da supervisão escolar, após análise da situação (fls. 21/23);
quanto à oportunidade de nova avaliação, o estabelecimento cumpriu o que dispõe o seu Regimento;
- Viviane apresentou rendimento escolar apenas sofrível durante o ano escolar, não atingindo média final para aprovação em 6 (seis) disciplinas: Geografia e Matemática, cujas médias foram aproximadas para o mínimo exigido para aprovação, além de Física, Química, Biologia e Geometria, razão pela qual, foi retida na série;
 - não são procedentes os argumentos apresentados, razão pela qual, opina pela manutenção da retenção da aluna na 2ª série do 2º grau, em 1990.

2 - APRECIÇÃO

2.1 Cuidam os autos de recurso contra a retenção da aluna Viviane Boscarriol, em 1990, na 2ª série do 2º grau do Colégio "Augusto Laranja".

2.2 Verifica-se através da ficha individual, que a aluna obteve, ao final do ano letivo, os seguintes totais de pontos:

Geografia :	48,0
Matemática :	47,5
Física :	44,0
Química :	30,0
Biol./Prog.Saúde:	45,0

Geometria : 45,5 sendo que, ao extrair a média final, os resultados obtidos nas duas primeiras disciplinas foram arredondados para 5,0 (cinco) e nas demais, os resultados foram inferiores ao mínimo exigido para promoção, ou seja, 5,0 (cinco), ficando, portanto, retida em 4 (quatro) disciplinas. E, de acordo com o Regimento Escolar, no parágrafo único do artigo 60,

"Ao final do ano letivo, o aluno terá oportunidade de recuperação em até 3 (três) atividades, áreas de estudo ou disciplinas".

2.3 Cabe observar ainda, que, nos termos do parágrafo único

do artigo 64,

"o aluno que não obtiver os mínimos necessários para promoção em 4 (quatro) atividades, áreas de estudo ou disciplina, estará definitivamente reprovado."

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, indefere-se o pedido de Viviane Boscarriol, mantendo-se a sua retenção na 2ª série do 2º grau do Colégio "Augusto Laranja", 14ª DE, DRECAP-3, em 1990.

São Paulo, 25 de abril de 1991

a) CONSº MÁRIO NEY RIBEIRO DAHER

Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de maio de 1991.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses

Presidente